

06/10/2025

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.559.567 MATO GROSSO

RELATOR : MIN. FLÁVIO DINO
AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGDO.(A/S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO ANDRADE

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO CONTRIBUINTE. ADC Nº 49. MODULAÇÃO DE EFEITOS. NÃO INCIDÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE CONCLUSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento a Recurso Extraordinário para afastar a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS sobre a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

2. O agravante pleiteia a reforma da decisão, sustentando que o Tribunal de origem aplicou corretamente a modulação de efeitos da Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 49, uma vez que o processo administrativo não estaria pendente de conclusão na data do julgamento de mérito da referida ação (29/04/2021).

3. O Tribunal de origem havia decidido pela aplicação da modulação de efeitos da ADC nº 49, sob o argumento de que não havia processo administrativo pendente de conclusão na data da decisão de mérito da ADC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, para fins da modulação de efeitos estabelecida na Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 49, um processo administrativo deve ser considerado pendente de conclusão quando a decisão final administrativa foi proferida em momento anterior à data da publicação

RE 1559567 AGR / MT

da ata de julgamento da decisão de mérito da ADC nº 49 (29/04/2021), mas o trânsito em julgado administrativo ocorreu após essa data, impactando a constituição definitiva do crédito tributário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte (Tema nº 1.099 da Repercussão Geral), modulando os efeitos para 2024, mas ressaltando os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até 29 de abril de 2021 (data de publicação da ata de julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 49).

6. No caso concreto, a decisão final no processo administrativo ocorreu em 25 de março de 2021, mas o trânsito em julgado administrativo e a consequente constituição definitiva do crédito tributário só se deram em 10 de novembro de 2021.

7. Assim, na data de corte da modulação (29/04/2021), o processo administrativo encontrava-se pendente de conclusão, justificando-se a aplicação imediata da tese da inconstitucionalidade do ICMS sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

8. As razões apresentadas no agravo interno não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual da Primeira Turma, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo interno e negar-lhe

RE 1559567 AGR / MT

provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento.

Brasília, 26 de setembro a 03 de outubro de 2025.

Ministro FLÁVIO DINO

Relator

Documento assinado digitalmente

06/10/2025

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.559.567 MATO GROSSO

RELATOR : MIN. FLÁVIO DINO
AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGDO.(A/S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO ANDRADE

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Flávio Dino (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão pela qual foi negado seguimento ao recurso.

A matéria debatida refere-se, em síntese, à exigência de ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

A parte agravante ataca a decisão impugnada ao argumento de que a violação dos preceitos da Constituição Federal se dá de forma direta. Afirma que deve se reconhecer, no caso concreto, a incidência do ICMS sobre o deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, em conformidade com o Tema nº 1.099 da Repercussão Geral, porquanto inaplicável a modulação de efeitos da decisão proferida na ADC nº 49 do STF. Arrazoa que, *“a última decisão administrativa foi proferida em 25/03/2021, 35 (trinta e cinco) dias antes da data da publicação da ata de julgamento da decisão de mérito da ADC nº 49 (29/04/2021)”*. Pondera que a *“certidão de trânsito em julgado administrativo, embora emitida posteriormente ao referido marco fixado pelo STF, não goza de qualquer efeito constitutivo de direito, tal documento não tem qualquer influência sobre a definição de marcos para fins de aplicabilidade da modulação de efeitos da tese firmada pelo STF na multicitada ADC nº 49”*. Ressalta que *“o que importa para a incidência da ressalva da modulação é a existência de processo administrativo ou judicial pendente de conclusão em 29/04/2021”*, e que, *in casu*, como o julgamento administrativo ocorreu 25/03/2021, antes, portanto, da publicação da ata de julgamento da decisão de mérito do STF

RE 1559567 AGR / MT

(29/04/2021), o processo administrativo já estava concluído, de modo que a situação se enquadra “na ressalva de modulação fixada nos embargos de declaração da ADC nº 49/RN”.

Requer, ao fim, o provimento do agravo.

O Tribunal de origem julgou a controvérsia em decisão cuja ementa reproduzo:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADC 49/RN. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso de apelação cível interposto pelo Estado de Mato Grosso contra sentença que, nos autos dos embargos à execução fiscal, declarou a nulidade da CDA, com fundamento na não incidência do ICMS sobre operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular e na inconstitucionalidade da sistemática do ICMS Garantido Integral. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a modulação de efeitos reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 49/RN permite a cobrança do ICMS sobre operações de transferência entre estabelecimentos do mesmo contribuinte até o exercício de 2023. III. Razões de decidir 3. A jurisprudência pacificada do c. Superior Tribunal de Justiça (Tema 259/STJ) e do Supremo Tribunal Federal (Tema 1.099/STF) reconhece que não há incidência de ICMS sobre a mera transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, pois não há circulação jurídica da mercadoria. 4. No julgamento da ADC 49/RN, o STF reafirmou esse entendimento e declarou a inconstitucionalidade da cobrança do tributo sobre tais operações, modulando os efeitos da decisão para produzir eficácia apenas a partir de 1º de janeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data da decisão de

RE 1559567 AGR / MT

mérito (29/04/2021). 5. No caso concreto, a ação foi ajuizada em 28/06/2022, posterior ao marco temporal fixado pelo STF, razão pela qual a tributação deve ser mantida até 31/12/2023. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso provido para reformar a sentença e reconhecer a legitimidade da cobrança do ICMS sobre operações de transferência entre estabelecimentos do mesmo contribuinte até 31/12/2023. Tese de julgamento: "1. A decisão do STF na ADC 49/RN modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da incidência do ICMS sobre transferências entre estabelecimentos do mesmo titular para que a eficácia ocorra a partir de 1º de janeiro de 2024. 2. Até 31/12/2023, permanece legítima a exigência do ICMS sobre tais operações, salvo nos casos de processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até 29/04/2021". (Apelação Cível nº 1023778-07.2022.8.11.0041, relator: des. Rodrigo Roberto Curvo, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. em 26.02.2025)

Dispensar a intimação da parte recorrida, em homenagem ao princípio da celeridade, ausente prejuízo processual (art. 6º, c/c art. 9º do CPC). Nesse sentido, a título exemplificativo: ARE 1390298 ED-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Pleno, DJe 13.9.2022, RE 1393325 AgR, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Pleno, DJe 13.9.2022 e ARE 1391453 AgR, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Pleno, DJe 13.9.2022.

É o relatório.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.559.567 MATO GROSSO

RELATOR : **MIN. FLÁVIO DINO**
AGTE.(S) : **ESTADO DE MATO GROSSO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**
AGDO.(A/S) : **CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.**
ADV.(A/S) : **PAULO ROBERTO ANDRADE**

VOTO

O Senhor Ministro Flávio Dino (Relator): Preenchidos os pressupostos genéricos, **conheço** do agravo interno e passo ao exame do mérito.

Transcrevo o teor da decisão que desafiou o agravo:

“O recurso comporta provimento.

Extrai-se dos autos que o Tribunal local aplicou a tese firmada da ADC nº 49, observando a modulação de efeitos, sob o argumento de que não havia processo administrativo pendente de conclusão na data de julgamento da decisão de mérito da ADC (29/04/2021).

Do acórdão proferido em embargos de declaração, colhe-se o seguinte (id: a65056ac):

[...]

Todavia, o entendimento acolhido no acórdão impugnado não está alinhado à jurisprudência desta Suprema Corte, que, ao tempo em que reconheceu a inconstitucionalidade da incidência do ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, modulou os efeitos temporais da decisão para que produza efeitos a partir do ano de 2024, ressaltando os processos judiciais e administrativos pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito. Nesse sentido:

RE 1559567 AGR / MT

[...]

No caso em tela, a decisão final no processo administrativo ocorreu em 25/03/2021 (id: 762e8a34, fls. 135/143), porém o trânsito em julgado administrativo apenas ocorreu em 10/11/2021, conforme certidão emanada da Secretaria de Estado de Fazenda (id: 762e8a34, fls. 146/147).

Portanto, conclui-se que, no marco temporal definido por esta Suprema Corte (29/04/2021), havia processo administrativo pendente de conclusão. Tanto o processo administrativo estava pendente de conclusão que foi somente após o trânsito em julgado administrativo é que houve o encaminhamento para inscrição do crédito em dívida ativa (id: 762e8a34, fls. 151). Antes do trânsito em julgado administrativo, o crédito sequer estava definitivamente constituído porquanto não encerrada a esfera administrativa.

Logo, deve-se afastar a modulação de efeitos delineada na ADC nº 49, aplicando-se desde logo a tese firmada, no sentido da inconstitucionalidade da incidência do ICMS sobre deslocamento de bens entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao Recurso Extraordinário a fim de reconhecer a não incidência do ICMS sobre o deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, em conformidade com o Tema 1.099 da Repercussão Geral. Invertidos os ônus da sucumbência.”

O agravo não comporta provimento.

Esta Suprema Corte, ao tempo em que reconheceu a inconstitucionalidade da incidência do ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, modulou os

RE 1559567 AGR / MT

efeitos temporais da decisão para que produzisse efeitos a partir do ano de 2024, **ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito.** Confira-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS- ICMS. TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO ICMS . MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CREDITAMENTO. (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA AUTONOMIA DO ESTABELECIMENTO PARA FINS DE COBRANÇA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECISÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Uma vez firmada a jurisprudência da Corte no sentido da inconstitucionalidade da incidência de ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica (Tema 1099, RG) inequívoca decisão do acórdão proferido.

2. O reconhecimento da inconstitucionalidade da pretensão arrecadatória dos estados nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica não corresponde a não-incidência prevista no art.155, §2º, II, ao que mantido o direito de creditamento do contribuinte.

3. Em presentes razões de segurança jurídica e interesse social (art. 27, da Lei 9868/1999) **justificável a modulação dos efeitos temporais da decisão para o exercício financeiro de 2024 ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito.** Exaurido o prazo sem que os Estados disciplinem a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos de mesmo titular, fica reconhecido o direito dos sujeitos passivos de transferirem tais créditos.

RE 1559567 AGR / MT

4. Embargos declaratórios conhecidos e parcialmente providos para a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 11, § 3º, II, da Lei Complementar nº87/1996, excluindo do seu âmbito de incidência apenas a hipótese de cobrança do ICMS sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular.” (ADC 49 ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 19-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-08-2023 PUBLIC 15-08-2023)

No caso concreto, como consignei na decisão recorrida, à época do marco temporal definido por esta Suprema Corte para a modulação dos efeitos da ADC nº 49/STF (29/04/2021), conquanto houvesse decisão final no âmbito administrativo, datada de 25/03/2021, o processo estava pendente de conclusão, levando-se em consideração que o crédito tributário sequer estava definitivamente constituído, porquanto justamente não encerrada a fase administrativa, o que veio a ocorrer somente após o trânsito em julgado administrativo, em 10/11/2021, e o respectivo lançamento tributário, em 7/12/2021.

Nesse contexto, verifica-se que é hipótese de aplicação imediata da tese firmada na ADC nº 49/STF, no sentido da *“inconstitucionalidade da incidência de ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica”*.

As razões do agravo interno, portanto, não se prestam a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Agravo interno conhecido e não provido.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.559.567 MATO GROSSO

PROCED. : MATO GROSSO/MT

RELATOR(A) : MIN. FLÁVIO DINO

AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

AGDO.(A/S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO ANDRADE (A2534/AM, 54523/BA, 178159/MG,
181999/RJ, 172953/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interno e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 26.9.2025 a 3.10.2025.

Composição: Ministros Cristiano Zanin (Presidente), Cármen Lúcia, Luiz Fux, Alexandre de Moraes e Flávio Dino.

Cintia da Silva Gonçalves
Secretária da Primeira Turma